



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais –
FAJS**

Curso de Direito

FERNANDA BARACÚ PEREIRA

**A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO PELA CONCESSÃO
DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS**

Brasília

2014

FERNANDA BARACÚ PEREIRA

**A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO PELA
CONCESSÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Héctor Valverde Santana

Brasília

2014

FERNANDA BARACÚ PEREIRA

**A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO PELA
CONCESSÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Héctor Valverde Santana

Brasília, _____ de _____ de 2014.

Banca Examinadora

Héctor Valverde Santana

Prof. Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

RESUMO

A presente monografia tem como escopo o estudo aprofundado dos alimentos, mais especificamente na área temática dos alimentos compensatórios, sendo este espécie daquele. A tese tem início na Europa, mais especificamente na França, e foi difundida no Brasil pelo doutrinador brasileiro Rolf Madaleno. Apesar de aceita pela maioria da doutrina, a concessão desta espécie de alimentos encontra dificuldade de aceitação na jurisprudência brasileira. Trata-se de um valor a ser compensado por um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros ao final da relação, para que o outro, menos favorecido financeiramente, possa reestabelecer seu equilíbrio financeiro até que possa suprir suas necessidades com seus próprios meios. A princípio, realizou-se um estudo sobre as noções gerais de alimentos, suas aplicações, espécies, pressupostos e excludentes. Em um segundo momento, foi feito o aprofundamento do tema, no tocante aos alimentos compensatórios. Finalmente, em análise ao que foi apresentado, foram expostos dois recentes casos concretos de enquadramento dos alimentos compensatórios, com a análise de suas características e peculiaridades, bem como nas dificuldades encontradas pelo magistrado em proceder na sua aplicação.

Palavras chave: direito civil – alimentos – alimentos compensatórios.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. ALIMENTOS	10
1.1 Uma breve definição do conceito de família.....	11
1.2 Alimentos em geral	12
1.2.1 Obrigação de alimentar	16
1.2.2 Espécies de alimentos.....	17
1.3 A prestação de alimentos e suas características.....	19
1.4 Obrigação alimentar e suas características	20
2. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS.....	23
2.1 Exposição do conceito e origem.....	23
2.2 Concessão dos alimentos compensatórios e a posição da doutrina	27
2.2.1 As críticas ao instituto dos alimentos compensatórios	29
2.3 Concessão dos alimentos compensatórios e a posição da jurisprudência	34
3. ESTUDO DO CASO	37
3.1 O caso Fernando Collor e Rosane Malta – análise jurídica.....	37
CONCLUSÃO.....	43

INTRODUÇÃO

O operador do Direito deve estar ciente da função social, econômica e cultural que exerce ao aplicar a legislação a um caso concreto. Isto porque o Direito é dotado, em sua grande maioria, de um caráter social extenso e intenso tendo em vista a enorme importância que exerce na vida da sociedade em geral. É pelo Direito que se regulam todas as relações existentes e é a partir dele que o sujeito deve basear-se.

O bacharel em Direito, ao final de seu curso, estará apto para aplicar, na prática, o que muito se aprende ao longo de cinco anos de teoria. É essencial que a aplicação do Direito seja fundamentada, não só no conhecimento teórico, mas também no bom-senso, na ética profissional e na boa-fé, características que devem ser inerentes a todo profissional da área.

As mudanças sociais, ocorridas ao longo do último século, foram muito relevantes para a sociedade brasileira e, mesmo que a legislação por muitas vezes não as acompanhem, não há como se esquivar das consequências que determinados comportamentos resultam na vida dos indivíduos. Dentre as oscilações trazidas pelos novos tempos, e pela evolução das relações interpessoais, a dissolução do matrimônio vem sendo pauta de grandes estudos. Há menos de cinquenta anos era muito incomum que duas pessoas de fato se separassem, e o número de divorciados, cinquenta anos depois, só evidencia a enorme mudança social dos tempos atuais.

Em meio a polêmicos assuntos que o novo século aborda, a concessão de alimentos compensatórios vem sendo pauta de diversas discussões entre os mais diversos doutrinadores e estudiosos do Direito de Família da jurisdição brasileira. Em razão da sua extrema importância na vida pós-conjugal de quem os concede e, principalmente, de quem os recebe, os

alimentos compensatórios devem ser tratados com a devida cautela e estudo aprofundado.

Em virtude disso, este trabalho tem como objetivo principal proporcionar ao leitor informações suficientes e capazes de gerar-lhe um senso crítico e aprofundado sobre o tema, de modo que ao final do trabalho ele esteja apto a discutir e expressar sua opinião sobre a concessão ou não dos alimentos compensatórios para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de ex-cônjuges ou ex-companheiros.

A pesquisa é direcionada, principalmente, para o ramo do Direito de Família, em Direito Civil. Apesar de não estar expressamente previsto no Código Civil Brasileiro de 2002, os alimentos compensatórios encontram respaldo normativo nos artigos 1.694 do referido diploma legal, na Lei de Ação de Alimentos, em seu artigo 4º, e no artigo 226 da Constituição Federal. Mesmo com a positivação na legislação atual, a concessão dos alimentos compensatórios ainda encontra divergências, em razão de sua recente chegada à jurisdição brasileira.

Trata-se de uma corrente europeia trazida para o Brasil pelo doutrinador Rolf Madaleno, o que demonstra a polêmica e atualidade do tema que aqui se discute. A complexidade de toda a argumentação se dá em razão importância e cautela com a qual o Direito de Família deve ser tratado, principalmente em razão do envolvimento de menores de idade em diversas situações de dissolução de casamento ou união estável.

A concessão de alimentos é um instituto do Direito Civil de demasiada polêmica e notoriedade. É fato que todos os seres humanos precisam de alimentos para sobreviver. Contudo, o conceito de alimentos não abrange somente o que é necessário para se alimentar, mas sim, tudo aquilo que é essencial a uma vida digna, como comida, vestuário, moradia, educação, esporte e lazer.

Assim, a concessão dos alimentos compensatórios visa tão somente reestabelecer um padrão econômico usufruído pelo ex-cônjuge ou companheiro na época em que a relação não havia sido dissolvida. O seu escopo é assegurar que a parte menos favorecida economicamente na relação tenha direito a essa compensação durante determinado período de tempo até que consiga se reestabelecer no mercado de trabalho e, assim, manter por conta própria os custos de sua sobrevivência. O objeto da tutela é o desequilíbrio econômico entre os cônjuges ou companheiros após o fim do relacionamento. Assim, os alimentos compensatórios visam reparar essa diferença.

A divergência de opiniões entre os doutrinadores também foi evidenciada entre os Tribunais de todo o país. Apesar da recente chegada da temática na jurisdição brasileira, já são inúmeros os pedidos de concessão de alimentos nos Tribunais. Para tanto, é preciso verificar os requisitos básicos da concessão dos alimentos: a necessidade do alimentado, a possibilidade do alimentante e a relação conjugal ou de união estável que mantinham.

A apresentação do estudo realizado ao longo de três semestres irá abranger a pesquisa jurídica acerca da concessão dos alimentos compensatórios, de modo a defender o seu deferimento e será dividida em três capítulos. O primeiro irá discursar de forma mais abrangente os alimentos em geral, as espécies de alimentos, a obrigação de alimentar, bem como trará breves comentários acerca do conceito de família na atual legislação e jurisprudência brasileiras e tem como objetivo situar o leitor acerca da inserção do instituto de alimentos no cenário jurídico brasileiro.

No segundo capítulo, será abordado o tema em discussão no presente trabalho, os alimentos compensatórios, com os requisitos essenciais para a sua concessão, bem como as peculiaridades que envolvem o tema e seus aspectos gerais, trazendo a posição contemporânea da doutrina e jurisprudência pátrias. Em um último momento será apresentado um caso

concreto, de notório conhecimento entre a jurisprudência brasileira e gerador de diversas discussões entre os estudiosos.

O estudo será realizado a partir de pesquisas bibliográficas em uma vasta cadeia de Doutrinadores, bem como em análises de artigos e textos que tratam sobre o tema, juntamente com recentes decisões dos Tribunais brasileiros, as quais servirão de parâmetro para entendermos como anda a jurisprudência nacional sobre a concessão dessa espécie de alimentos.

Por se tratar de um tema novo no âmbito jurídico brasileiro, são poucos os estudiosos que já se manifestaram sobre o assunto, o que faz com que as argumentações trazidas ao longo do trabalho sejam realizadas essencialmente a partir dos casos práticos trazidos pelos Tribunais.

Conforme será devidamente apresentado, mesmo com a recente introdução da temática nos Tribunais brasileiros, existem relevantes casos de concessão de alimentos compensatórios em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, o que em muito ajudou para a pacificação da jurisprudência nacional.

Com o que aqui se expõe, pretende-se contribuir com o estudo de tão importante tese para o cenário familiar e jurisdicional brasileiro, estabelecendo alternativas para o desenvolvimento do raciocínio na concessão do instituto.

É com base nos preceitos aqui adiantados que se tentará convencer o leitor, e quem sabe os magistrados que porventura venham a conhecer este estudo que, uma vez presentes os requisitos necessários para a concessão dos alimentos compensatórios, é de suma importância que venham a ser concedidos, ajudando a superar, ao menos, a desigualdade econômica trazida pela dissolução de uma relação.

1. ALIMENTOS

1.1 Uma breve definição do conceito de família

A Constituição Federal, em toda a extensão de seu capítulo VII, trata da entidade familiar de uma forma singular e como nunca antes havia sido, gerando efeitos importantíssimos em uma esfera jurídica até então afastada da gerência do Estado Brasileiro. A Constituição anterior não fazia qualquer menção notável à família, apenas ao casamento religioso. Naqueles tempos, a igreja determinava um caráter moral a ser seguido pelos demais membros da sociedade, não aceitando qualquer outra forma de união senão aquela por ela definida. O Código Civil Brasileiro de 1916 também admitia unicamente o casamento civil para que fosse formada uma família, mesmo embora a doutrina e jurisprudência pátrias já entendessem que a união estável também era passível de ser reconhecida como capaz de dar início a uma entidade familiar.

Os artigos 226 a 230 da Constituição Federal enumeram direitos e prerrogativas da família, entidade base da sociedade e, agora, devidamente protegida pelo manto estatal¹. Com a capitulação desses direitos houve uma significativa mudança no tratamento dado ao instituto familiar, visto

¹Art. 226 da Constituição Federal de 1988. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

que, antes da Constituição Federal de 1988 a tradição pacificada na cultura do país havia tomado conta das diretrizes familiares.

O Direito de Família caracteriza-se como um ramo do Direito Civil mas possui maior liberdade e características menos rígidas. Isso porque é assegurando ao Estado, a qualquer momento, a sua intervenção em prol dos direitos da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso. Pelo Direito Brasileiro, o conceito de família possui duas definições, uma estrita e outra ampla. O conceito estrito abrange a relação familiar formada a partir do casamento, sendo a definição mais tradicional do termo família. O conceito amplo engloba as famílias oriundas de um casamento, de uma união estável, ou até mesmo das relações monoparentais, baseadas no afeto. Diante da prévia ideia de família trazida pela atual legislação, inicia-se o estudo dos alimentos com fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais brasileiros.

1.2 Alimentos em geral

A concepção da ideia de alimentos está fundamentada em uma base de princípios de acentuada complexidade, cuja atualização de seus estudos deve ser constante em razão das incessantes mudanças que ocorrem nos meios sociais. Isso porque as necessidades de cada indivíduo podem variar de acordo com a sua geração ou com a sociedade em que vive. No Código Civil, a disposição que trata acerca dos alimentos está em seu artigo 1.920², que confirmou o que anteriormente dispunha o artigo 1.687 do Código Civil de 1916³. Pelo que expõe a doutrina brasileira, não há muitas divergências quanto à definição do instituto. Significante parte dos autores revelaram uma mesma definição, em que muitas vezes, o conceito de um completava o de outro.

² Art. 1.920 do Código Civil Brasileiro de 2002. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

³ Art. 1.687 do Código Civil Brasileiro de 1916. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

Washington de Barros Monteiro⁴ ensina que a relação jurídica dos alimentos teve origem com os romanos, que a considerava não uma obrigação, mas um ofício de piedade entre os entes familiares. A linguagem dos romanos exprimia o fundamento moral do instituto, que repousa no dever entre os parentes, sobretudo aqueles mais próximos, de se ajudarem mutuamente no caso de necessidade.

O conceito de alimentos abrange tudo aquilo que é necessário à subsistência da vida humana, motivo pelo qual a sua falta pode trazer riscos à própria continuidade da vida de um sujeito. A palavra alimentos compreende tudo que é necessário à necessidade da existência, como vestimenta, alimentação, habitação, gastos com saúde, esporte e lazer, itens necessários à uma vida digna e equilibrada. A lei determina que os alimentos são uma prestação, exigíveis de alguém, com as quais podem ser saciadas as necessidades básicas de determinada pessoa que não pode provê-las por si só. Ao constatar-se que o ser humano é carente desde a sua concepção, os alimentos se mostram como uma constante durante todas as fases da vida, seja na infância, seja na senilidade.

Yussef Said Cahali⁵ assegura que, em uma linguagem jurídica, os alimentos podem ser considerados como uma obrigação imposta a alguém que, em função de uma causa jurídica prevista legalmente, deve presta-los a quem deles necessite. Assim, constituem os alimentos uma forma de assistência imposta por lei, com o escopo de proporcionar a conservação da vida e subsistência, sendo, portanto, obrigação alimentar.

Na concepção de Carlos Alberto Gonçalves⁶, o dever de prestar alimentos baseia-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros de uma mesma família. Aduz que deve existir um dever

⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. *Direito de Família*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 517.

⁵ CAHALI, Yusef Said. *Dos Alimentos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.16.

⁶ GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito de Família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 499

legal de recíproco auxílio familiar, que acaba por ser transformado em um mandamento jurídico.

Contudo, deve salientar que as razões que ensejam o sustento de parentes que não podem arcar com os custos de sua subsistência são de origem moral ou sentimental. É da natureza do ser humano ajudar o próximo quando em dificuldade, sendo inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda. Somente quando o sujeito alimentante não comparece com os seus deveres é que o Estado entra para assegurar os direitos daqueles que necessitam.

O Estado tem interesse total e imediato no cumprimento das normas que impõem a obrigação de alimentar porque, uma vez não cumpridas, é considerável o aumento do número de pessoas carentes e desabrigadas. Com isso, cabe ao ente público ampará-las. Essa é a explicação para que as normas que tratam de alimentos sejam de ordem pública e impostas por meio de sanção, qual seja a prisão daquele que não presta com as suas obrigações de alimentante.

O Estado é o responsável pela manutenção do bem-estar de todos os cidadãos, de modo a prover tudo que seja necessário para a vida de qualquer um de seus entes. O poder público, entretanto não se mostra eficiente nas suas prerrogativas e acaba por necessitar da ajuda da manutenção da família. Pelo que relatam os artigos 227⁷ e 230⁸ da

⁷ Art. 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do

Constituição Federal, cabe ao Estado, à sociedade e à família o encargo de prover os seus direitos a estas pessoas. Silvio de Salvo Venosa⁹ entende que, não é porque determinado sujeito não pode prover a sua subsistência que deve ser relegado à sua miséria e excluído do seio familiar. Afirma ainda que fatores como a velhice, doenças, a falta de trabalho, a infância ou qualquer outra forma de incapacidade pode colocar a pessoa em estado de

adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

⁸Art. 230 da Constituição Federal Brasileira de 1988. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

⁹VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.375.

necessidade e cabe à sociedade auxiliá-la, e os parentes são determinados em primeiro lugar para assim fazê-lo.

Arnoldo Wald¹⁰ também segue o mesmo entendimento ao aduzir que o escopo dos alimentos é assegurar o direito à vida, cabendo à solidariedade familiar, primeiramente, assegurar tal direito primário ao parente necessitado. Somente no caso de falta de assistência familiar que o Estado deve prover-lhe os recursos ora necessários. No tocante à natureza jurídica deste instituto, embora alguns autores o considerem como direito pessoal extrapatrimonial ou apenas como direito patrimonial, é preponderante o entendimento daqueles que atribuem-lhe natureza mista de direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

1.2.1 Obrigação de alimentar

O artigo 1.695 do Código Civil de 2002¹¹ traz em sua redação o binômio necessidade e possibilidade, requisitos indispensáveis na hora de se determinar o prestação de alimentos. Necessidade do alimentado, quando este não tem bens suficientes e nem pode prover, por meio de seu próprio trabalho, a sua manutenção básica e possibilidade de quem pode fornecê-los, sem que isso prejudique seu próprio sustento.

Esse dispositivo traduz um princípio básico da obrigação alimentar, visto que, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos disponíveis pela pessoa obrigada. Esta análise é feita pelo magistrado, no caso concreto, e deve levar em conta as particularidades de cada caso. Desta forma, só pode reclamar alimentos

¹⁰ WALD, Arnaldo. *Curso de direito civil brasileiro: o novo direito de família*. 12. ed., vol. 04. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.40.

¹¹ Art. 1.695 do Código Civil Brasileiro de 2002. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço. Com isso, pretende-se evitar o enriquecimento ilícito e a má-fé do alimentado.

Nas situações de miséria em que há comprovação de culpa exclusiva do alimentado, a fixação dos alimentos será realizada de forma diferente. Será concedido apenas o que for extremamente necessário à sua sobrevivência. Isso evita com que o descaso e a certeza de que será assistido sejam as razões da impossibilidade de determinado sujeito prover seu próprio sustento.

As condições de ambas as partes são mutáveis. O montante de alimentos fixados pode ser modificado, bem como a obrigação pode ser extinta, caso o alimentado já tenha meios próprios de arcar com os seus custos, ou até mesmo quando o alimentante não possa mais arcar com esse ônus. A ação revisional é sempre admitida quando se trata de alimentos, uma vez que, a decisão que os concede ou nega nunca faz coisa julgada.

1.2.2 Espécies de alimentos

Os alimentos trazidos em foco são aqueles derivados do Direito de Família, do casamento e do companheirismo, como bem institui o art. 1694 do Código Civil¹². Contudo, eles também podem ser derivados da força de vontade entre os sujeitos, em contrato gratuito ou oneroso e por testamento. Há, ainda, uma modalidade de alimentos que decorre da sentença condenatória de responsabilidade civil aquiliana. Quanto à sua natureza, os alimentos podem ser classificados em naturais ou civis. Os alimentos naturais, também denominados de necessários, são aqueles essenciais

¹² Art. 1.694 do Código Civil de 2002. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

para a satisfação das necessidades primárias do ser humano na sociedade. Os civis são aqueles destinados a manter a condição social da família.

Quanto à causa jurídica a que lhe deu origem, os alimentos podem ser divididos em legais, voluntários ou indenizatórios. Os alimentos legais são aqueles que tem como origem uma obrigação legal, que pode decorrer do parentesco ou do vínculo criado pelo casamento ou pelo companheirismo. Os alimentos voluntários derivam de uma vontade entre as partes, mediante uma obrigação assumida por um sujeito que não tinha obrigação alguma estabelecida em lei de pagar os alimentos ou então por uma vontade manifestada em testamento, modalidade esta prevista no artigo 1.920 do Código Civil¹³. Os alimentos indenizatórios resultam da prática de um ato ilícito e tem como escopo a indenização do dano sofrido pela vítima do ato danoso.

Cabe ressaltar, que há outra possibilidade de previsão legal do fornecimento de alimentos. Nos casos de contrato de doação, há a possibilidade de que o donatário seja obrigado a prestar alimentos ao doador, caso este necessite, salvo em caso de doação remuneratória. Caso a determinação seja descumprida, a doação poderá ser revogada por ingratidão, excluindo-se os casos em que o donatário não possui condições financeiras de prestá-los. Assim como a obrigação de alimentar entre os parentes decorre por força normativa, do mesmo modo acontece entre a relação de doador e donatário. É uma cláusula implícita em todo contrato de doação.

Pelo critério de finalidade, os alimentos podem ser definitivos, provisórios ou provisionais. Os definitivos foram assim estabelecidos em sentença e devidamente homologados, em caráter definitivo, mas que

¹³ Art. 1.920 do Código Civil de 2002. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

podem ser revisados¹⁴. Os alimentos provisórios e provisionais são estabelecidos por meio de medidas judiciais cautelares que visam, por determinado e certo período de tempo, prover as necessidades daqueles alimentados em estado de necessidade.

1.3 A prestação de alimentos e suas características

A obrigação de alimentar é norteada por determinados princípios e características: inalienabilidade, irrenunciabilidade, irrepitibilidade, intransmissibilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.

O direito de receber alimentos é personalíssimo e, assim sendo, não pode ser alienado a terceiros. Como ele visa a preservar a vida de determinado indivíduo é um direito pessoal, de modo que a sua titularidade não passa a terceiros, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico¹⁵. Evidencia-se que a inalienabilidade é tratada de forma ampla, incluindo as suas modalidades: cessão, compensação e a transação¹⁶. Os alimentos também são irrenunciáveis.

O sujeito pode deixar de exigir os alimentos de quem os deva prestar, mas não pode renunciar a esta prestação. Conforme entende Yussef Said Cahali¹⁷, o direito aos alimentos não admite renúncia, podendo ser explicado pelo fato de estar protegido por razões de ordem estritamente pública, na medida em que guardam inteira relação com o direito natural de conservação da vida e da sobrevivência do alimentando, tornando-se, portanto, um direito indisponível.

¹⁴ Art. 1.699 do Código Civil Brasileiro de 2002. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

¹⁵ CAHALI, Yusef Said. *Dos Alimentos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.30.

¹⁶ Art. 1.707 do Código Civil Brasileiro de 2002. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

¹⁷ CAHALI, Yusef Said. *Dos Alimentos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.50.

Os alimentos também são irrepetíveis. Isto porque eles se destinam a serem consumidos pela pessoa que deles carece. Como exemplo, caso o valor dos alimentos provisórios seja superior àquele fixado de forma definitiva, o alimentando não terá que devolver a diferença ao alimentante. O direito aos alimentos também é intransmissível porque eles visam tutelar determinado indivíduo e não se transferem a terceiros em caso de morte do alimentando. Não há que se falar em prescrição dos alimentos.

O que deve ser distinguido neste caso é a diferença entre a prescrição do direito de ação, que nunca ocorre, e a prescrição dos alimentos, que se dá em dois anos¹⁸. A prescrição somente alcança as prestações vencidas e não reclamadas dentro do biênio ora estabelecido em lei. Em todo o tempo o necessitado pode pedir alimentos, mas estes alimentos prescrevem em dois anos.

As prestações de alimentos não podem ser de forma alguma penhoradas, visto que, trata-se de um direito personalíssimo e intransferível, conforme a dicção do artigo 1.707 do Código Civil¹⁹. Os alimentos também visam às necessidades atuais e futuras do alimentando, não podendo fazer parte de carências passadas do sujeito. O alimentando jamais poderá requerer que lhe seja concedida a pensão alimentícia relativa às dificuldades que teve no passado.

1.4 Obrigação alimentar e suas características

A obrigação de alimentar possui como características a transmissibilidade, a reciprocidade, a mutabilidade do seu *quantum* e, finalmente, a condicionabilidade. Pela transmissibilidade, a obrigação de

¹⁸ Art. 206 do Código Civil Brasileiro de 2002. Prescreve:

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

¹⁹ Art. 1.707 do Código Civil Brasileiro de 2002. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

alimentar, quando não cumprida pelo alimentante, é repassada aos ascendentes e recaindo aos de grau mais remoto, na forma do artigo 1.696 do Código Civil²⁰. Isso quer dizer que, caso seja determinado que um sujeito preste alimentos à pessoa específica e não o faça, a obrigação ficará a cargo do seu ascendente mais próximo. A reciprocidade determina o dever mútuo de auxílio existente nas relações entre pais e filhos, como bem explicitado na Constituição Federal em seu artigo 229²¹, e no supramencionado artigo 1.696 do Código Civil.

Marília Helena Diniz²² ensina que as sentenças que fixam os alimentos trazem, implicitamente, a cláusula *rebus sic standibus*, que determina que os valores ali estipulados possam ser modificados em razão da possível mutabilidade das circunstâncias das partes, quais sejam, a possibilidade de pagamento do alimentante e a necessidade do alimentado. Qualquer mudança relativa a um desses critérios é capaz de ensejar uma reclamação da parte interessada de modo que, analisando as novas condições, o magistrado faça um novo juízo da causa para aumentar ou diminuir o valor prestado ou até dar por fim a obrigação de prestação de alimentos. A sentença que determina o valor dos alimentos não faz coisa julgada, podendo ser reanalisada mediante ação ordinária de revisão ou de modificação.

Como demonstrado, para que a relação jurídica entre alimentante e alimentado possa existir é necessário que se verifique a incidência dos pressupostos legais para tanto, elencados nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil. A necessidade do alimentado, a possibilidade financeira do alimentante e o vínculo de parentesco entre essas duas pessoas são

²⁰ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

²¹ Art. 229 da Constituição Federal Brasileira de 1988. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

²² DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 19. ed., vol. V. São Paulo: Saraiva, 2004.p.322.

requisitos essenciais para a configuração da relação obrigacional e, na falta de um deles, é cessada a obrigação alimentar.

Podem ser sujeitos ativos e passivos da obrigação alimentar os colaterais até o segundo grau, os ascendentes e os descendentes, sendo o vínculo da solidariedade familiar, responsável por manter a união desses membros e determinar que um preste auxílio ao outro no momento de necessidade. O fim de uma relação familiar também enseja no pagamento dos alimentos, e, por muitas vezes, a disputa entre o consenso sobre o que seria um valor justo e útil às necessidades do alimentado, levam as partes ao judiciário para determinação da quantia ideal.

Desta forma, visto a introdução geral dos alimentos, passa-se à análise dos alimentos compensatórios como forma de manutenção do equilíbrio econômico do ex-cônjuge ou ex-companheiro, e não mais como forma de sobrevivência.

2. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

2.1 Exposição do conceito e origem

Contrário ao que muito se conhece, os alimentos não são apenas aqueles necessários à nutrição do indivíduo. A expressão designa as despesas do alimentando para o seu sustento, a sua moradia, vestuário, assistência médica, e demais gastos destinados ao lazer. Cada pessoa deve buscar, por si mesma, a sua própria sobrevivência, embora por certo tempo, no processo de desenvolvimento de sua existência a pessoa dependa e seja carente da assistência alheia, até que atinja a sua idade adulta, e desde que fatores transitórios, excepcionais ou até permanentes, não estendam a inabilitação para o trabalho ou a incapacidade da pessoa em granjear os meios de que necessita para a sua subsistência.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5^a, I²³, a total igualdade jurídica dos gêneros e dos cônjuges e companheiros²⁴. Entretanto, a realidade social é bem distinta do que determina a Constituição Federal. É certo que a distribuição de renda entre o homem e a mulher teve uma significativa melhora em relação ao século passado, mas, ainda, os homens possuem predominância no mercado de trabalho, com salários maiores e melhores oportunidades de emprego. O gênero feminino, em maior parcela que o masculino, tem renunciado de seu crescimento profissional em detrimento à família e manutenção do lar. Com o término do relacionamento, essas pessoas passam por um inesperado e brusco

²³ Art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

(...)

²⁴ Art. 226 da Constituição Federal Brasileira de 1988. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

desequilíbrio econômico-financeiro, os quais dificilmente são superados pelos alimentos oriundos da obrigação de alimentar, vindo das relações matrimoniais ou companheiras.

Os alimentos compensatórios decorrem de uma situação que muito se assemelha aos tempos de nossos ascendentes. O homem, chefe da casa e da unidade familiar, é o responsável economicamente pela mulher e pelos filhos, enquanto a mulher, submissa, cuida dos afazeres da casa e da educação dos filhos. Apesar de parecer distante aos olhos daqueles que vivem na sociedade contemporânea, essa é uma realidade comum a diversas entidades familiares.

Diferentemente do que ocorria há meio século, a facilidade no trâmite do divórcio trouxe uma significativa desvantagem àquela mulher que sacrifica toda uma vida para cuidar da casa. Isso porque, ao se separar, a mulher se vê isolada tanto da sociedade quanto do mercado de trabalho e, muitas vezes, não consegue se reerguer e construir uma carreira capaz de sustentar seus filhos e a si mesma nas mesmas condições e no mesmo padrão que vivia antes.

Estudos revelam que, no caso de separação, o nível econômico e financeiro daquelas duas pessoas tende a diminuir, em virtude da não junção de rendas e esforços. É de suma importância preservar a natureza do instituto que trata o presente estudo. O que se evita é o desequilíbrio econômico sofrido por um dos cônjuges, causado pela dissolução da relação. Apesar de sempre referirmos estas situações às mulheres, na atual sociedade também é possível que o homem seja aquele prejudicado com a dissolução do vínculo matrimonial, também tendo direito aos alimentos compensatórios pela ex-cônjuge.

No casamento ou na união estável é certo que, a partir da união de esforços de ambos os cônjuges, é possível se atingir determinado padrão de vida. Com a extinção desse vínculo, fica clara a alteração financeira

sofrida. A mudança gera impactos financeiros e muitas vezes psicológicos no cônjuge ou companheiro menos favorecido. Desta forma, pela considerável relevância da questão, surgiu a ideia dos alimentos compensatórios, que vieram justamente para compensar a mulher - ou o homem que se encontre na mesma situação – do investimento de tantos anos na construção e solidificação do núcleo familiar, deixando de lado sua vida e carreira pessoais. Cabe destacar que não se busca igualar o padrão de vida daqueles que um dia foram casados, mas, sim, reduzir os efeitos causados pela alteração de vida repentina.

Não se enquadra no tema em epígrafe a discussão de culpa pelo fim do matrimônio ou da união estável. Não se trata, de forma alguma, de indenização pela violação de deveres entre marido e mulher ou companheiro e companheira ou até mesmo de se culpar e penalizar um dos dois pelo rompimento do vínculo. Para o Direito Francês, é possível que o cônjuge vitimado socioeconomicamente seja credor dos alimentos, mesmo que trabalhe remuneradamente.

Apesar de carecer de previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, a jurisdição e doutrinas brasileiras já estão se aprofundando na matéria, trazida pela jurisprudência europeia e pelo direito comparado, especialmente francês e espanhol. O Superior Tribunal de Justiça já se posiciona favoravelmente à concessão dos alimentos compensatórios, apesar de a maioria das instâncias inferiores ainda não estarem certas quanto ao caso.

Rolf Madaleno foi o idealizador da ideia no Direito Brasileiro. Foi a partir dele que essa modalidade de verba alimentar surgiu no Brasil, oriunda de doutrinas europeias que há muito defendem esses alimentos, tanto doutrinamente quanto nas jurisprudências de seus tribunais. É certo que o tema não é de grande debate na doutrina e na jurisprudência brasileira em virtude da sua recente introdução no cenário jurídico brasileiro, mas há

conhecimento de grandes julgados envolvendo o pedido de compensação pelos alimentos.

Os alimentos compensatórios não possuem como escopo ajudar nas despesas com o sustento do alimentado, como no caso da pensão alimentícia, mas sim de reparar um eventual desequilíbrio tanto econômico-financeiro quanto social, decorrentes do rompimento da sociedade conjugal. O julgador faz um juízo de comparação do status econômico dos sujeitos durante o relacionamento e analisa se houve prejuízo a um dos cônjuges a partir da dissolução da união. Pode o julgador, a partir da análise do caso concreto, determinar que sejam prestados alimentos compensatórios ao ex-cônjuge até que o equilíbrio se restabeleça.

A condição social e econômica de ambos os cônjuges é fator primordial para a fixação dos alimentos. Será a partir dessa verificação que o magistrado poderá analisar a defasagem sofrida pelo alimentado e fixar o quantum a ser compensado por determinado período de tempo. Há certas situações em que o cônjuge, em razão de sua idade, não possui mais condições de se reestabelecer dentro do mercado de trabalho. As situações são peculiares, mas nestes casos específicos a jurisprudência brasileira já vem entendendo que é possível a fixação dos alimentos compensatórios sem prazo de validade.

Diferente dos alimentos transitórios, os compensatórios não tem prazo determinado para o seu término. Uma vez constatado que o cônjuge alimentado reestabeleceu o seu equilíbrio socioeconômico, é necessário por meio de sentença ou acordo entre as partes para que a prestação pare de ser fornecida. A prestação compensatória tem caráter definitivo e só pode ser rescindida quando provado que as razões que lhe deram causa já foram cessadas. Outra característica peculiar desse tipo de prestação é o fato de que ela não possui natureza jurídica alimentar assistencial. A partir desta análise, presume-se que seus aspectos diferem dos alimentos tradicionais elencados no Código Civil e, desta forma, são passíveis de renúncia,

compensação, penhora ou cessão. No mesmo raciocínio, o inadimplemento da pensão compensatória não enseja na decretação da prisão do devedor, como ocorre no caso dos alimentos assistenciais, previsto no artigo 733, §1, do Código de Processo Civil²⁵.

2.2 Concessão dos alimentos compensatórios e a posição da doutrina

Após a introdução das primeiras questões acerca desta modalidade de reparação compensatória, começaram a ser publicados diversos estudos e artigos sobre o tema entre os principais doutrinadores brasileiros. Antônio Ivo Aidar²⁶ aduz que os alimentos compensatórios são raramente tratados na esfera judicial e que, talvez por este motivo, são raramente lembrados pelos operadores de Direito brasileiros, o que torna muito escasso o número de demandas julgadas contendo a determinada reparação. Afirma que tais alimentos possuem amparo legal no artigo 4º da Lei de Alimentos nº 5.478/1968²⁷.

Antônio Ivo Aidar expressa que na ruptura da vida em comum, os ex-companheiros ou ex-cônjuges podem dispensar de forma recíproca a pensão alimentícia devida. Se algum deles mantiver administrando os bens em comum, que serão objeto da meação, o outro poderá pleitear os alimentos compensatórios.

²⁵ Art. 733 do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977).

²⁶ AIDAR, Antonio Ivo. Alimentos compensatórios organizam partilha. In: Consultor Jurídico, 08 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-set-08/justica-dar-atencao-pagamento-alimentos-compensatorios>>. Acesso em: 30.abr. 2014.

²⁷ Art. 4º da Lei 5.478/1968. Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Fernanda Hesketh²⁸ define esse instituto jurídico como uma prestação periódica em dinheiro, que tem como escopo manter o equilíbrio econômico-financeiro entre o casal durante o processo de divórcio litigioso. Alega que o instituto de reparação e compensação do cônjuge ou companheiro é baseado, assim como os demais alimentos, no princípio da solidariedade familiar. A partir desse preceito, é possível requerer ao magistrado que deferiu o pedido de separação, divórcio ou dissolução, que estabeleça uma indenização provisória, em razão da exploração de patrimônio conjunto por um dos cônjuges enquanto não realizada a partilha. Com isso, o julgador determina uma quantia a ser destinada à parte que fica afastada do lucro e da administração dos bens da família. Não importa quem é culpado ou inocente na dissolução do vínculo, uma vez que não se trata de indenização do dever de mútua assistência ou de qualquer outro dever familiar.

Waldyr Grisard Filho²⁹ e o estudioso argentino Jorge O. Azpiri entendem que os alimentos compensatórios nada mais são do que um direito estritamente pessoal do cônjuge ou companheiro que sofre uma queda em seu *status* econômico em detrimento ao que tinha na constância do casamento ou da união estável. Pela doutrina argentina, a reparação se justifica não por entender que ambos devam viver do mesmo modo após a separação, mas sim por acreditar que não há como haver uma prevalência social e financeira de uma das partes em relação à outra.

A maioria desses textos segue a estrutura apresentada por Rolf Madaleno e defende a fixação dos alimentos, bem como a sua autonomia e características essenciais. Não é a maioria, entretanto, que se posicionou da mesma forma.

²⁸ HESKETH, Fernanda. Alimentos compensatórios: nova forma de assegurar equilíbrio financeiro entre as partes no divórcio litigioso. In: Revista Praça Pública, ano I, 4. ed. Análise - Direito de Família, p. 12. São Paulo: Escritórios Associados de Advocacia, nov. 2010.

²⁹ GRISARD FILHO, Waldyr. Pensão compensatória: efeito econômico da ruptura convivencial. Publicado em 13 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 30. abr. 2014.

2.2.1 As críticas ao instituto dos alimentos compensatórios

José Fernando Simão³⁰ é contrário à ideia da fixação da compensação pelos alimentos compensatórios. O autor faz severas críticas a toda ideia da concessão dos alimentos e às suas peculiaridades e denominação. Em suma, traz primeiramente as características dos alimentos, citando importantes doutrinadores e afirmando que esta prestação tem forte apoio na base principiológica do Direito Civil, como a solidariedade familiar que decorre da solidariedade social³¹. Afirma que os alimentos oriundos dessa solidariedade familiar possuem certos aspectos inerentes à tal modalidade, quais sejam: a irrenunciabilidade, a intransmissibilidade, a inextinguibilidade, a impenhorabilidade, a incomensurabilidade, a não transacionabilidade e a imprescritibilidade.

Aduz que os alimentos são irrenunciáveis entre parentes, como bem dispõe o artigo 1.707 do Código Civil³², e traz como exemplo a situação em que um filho, por mais que seja maior de idade e independente financeiramente, não poderá renunciar ao direito de exigir alimentos, pois estes decorrem da manutenção da vida. Trata-se, neste caso, de direitos indisponíveis. Faz ainda uma particularidade quanto aos alimentos devidos ao fim da união entre cônjuges e companheiros. Na doutrina, há quem entenda que estes alimentos podem ser objetos de renúncia somente após de devidos e não prestados, uma vez que é permitido o não exercício ao direito de alimentos. Há também quem se posicione que, pelo que dispõe o artigo 1.707 do Código Civil, não há exceções quanto à regra e os alimentos não podem ser renunciados em qualquer circunstância.

³⁰ SIMÃO, José Fernando. *Alimentos compensatórios: desvio de categoria e um engano perigoso*. Disponível em: < http://www.professorsimao.com.br/artigos_simao_cf0413.html>. Acesso em: 15. mai.2014

³¹ Art. 3º da Constituição Federal de 1988. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

³² Art. 1.707 do Código Civil Brasileiro de 2002. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Continuando o raciocínio das características, assevera que os alimentos também não são passíveis de cessão, seja gratuita ou onerosa, como veda o artigo 166, VII do Código Civil³³. Da mesma forma é proibida a sua penhorabilidade, pelo que determina o artigo 1.707 do Código Civil, tendo em vista que os alimentos não devem fazer parte do patrimônio do devedor e sim serem objeto de garantia para a sobrevivência do sujeito. Também não podem ser compensados os alimentos, visto que isso frustraria o caráter da pensão que garante a continuação do alimentando.

Quanto à imprescritibilidade, o autor faz algumas ressalvas. Afirma que o direito de pedir alimentos entre parentes não prescreve somente quando não exercido. Implica dizer que o tempo não tem o condão de retirar a possibilidade de os parentes pedirem alimentos uns aos outros, diferenciando-se da regra os alimentos entre cônjuges e companheiros. Uma vez que estas pessoas não são parentes entre si, é o vínculo que os une que enseja a concessão de alimentos. Terminado o vínculo, não seria mais possível pedir os alimentos, justamente por ter desaparecido a causa que lhes ensejaria o pagamento. Alerta, ainda, para a diferença existente entre a prescrição do direito de pedir alimentos e a prescrição de reclamar uma prestação já fixada e vencida, que possui prazo prescricional de dois anos, como ensina o artigo 206, §2º do Código Civil³⁴.

Como já determinava o Código Civil de 1916, os alimentos são intransmissíveis. Isto quer dizer que, com a morte do alimentante ou do alimentado, a obrigação se extingue. Entretanto o artigo 1.700 do Código

³³ Art. 166 do Código Civil Brasileiro de 2002. É nulo o negócio jurídico quando:

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

³⁴ Art. 206 do Código Civil Brasileiro de 2002. Prescreve
§ 2o Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

Civil³⁵ aduz que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do artigo 1.694 da mesma Lei³⁶. Segundo Fernando Simão, a transmissibilidade se explica pelo princípio da solidariedade familiar e pelo cunho essencial à sobrevivência dos alimentos.

O autor explica que os alimentos compensatórios não se enquadram em nenhuma das características porque, na verdade, não podem ser considerados alimentos. Isso porque a doutrina brasileira ainda não se posicionou quanto ao tema, visto sua recente chegada à jurisdição do país. Alega que há certos doutrinadores que defendem que o fundamento dos alimentos compensatórios é o que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei de Alimentos nº 5.478/1968³⁷. Este artigo afirma que, se tratando de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge casado pelo regime de comunhão universal de bens, o juiz determinará que seja entregue ao credor a parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo ora devedor. Logo, presume-se que os alimentos compensatórios seriam essa parte da renda líquida dos bens em comum do casal, já anteriormente prevista na legislação brasileira. De fato, este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em julgado do ano de 2009³⁸, igualou

³⁵ Art. 1.700 do Código Civil Brasileiro de 2002. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

³⁶ Art. 1.694 do Código Civil Brasileiro de 2002. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

³⁷ Art. 4º da Lei 5.478/1968. As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Ver tópico (55043 documentos)

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

³⁸ APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. SEPARAÇÃO. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe a fixação de alimentos compensatórios, em valor fixo, decorrente da administração exclusiva por um dos cônjuges das empresas do casal. Caso em que os alimentos podem ser compensados, dependendo da decisão da ação de partilha de bens, bem como não ensejam possibilidade de execução pessoal sob o rito de prisão. O deferimento dos alimentos não implica na conclusão de que as cotas sociais das empresas do casal devem ser repartidas em 50% para cada cônjuge. Matéria essa que deverá

o conceito de alimentos compensatórios à parte da renda dos bens de determinado casal.

A crítica maior repousa na confusão terminológica e na imprecisão em delimitar o que ao certo seriam os alimentos compensatórios. Alega que o instituto não tem unanimidade na doutrina pátria: enquanto para certa parte seria devido em razão do empobrecimento de um dos cônjuges ou companheiros, para outra seria oriundo dos frutos da administração por uma das partes dos bens do casal. A confusão que se verifica acabaria por gerar um desvio de categoria que, como o próprio título do artigo objeto de estudo diz, seria capaz de gerar um dano perigoso à jurisdição pátria.

Ao não se enquadrar na garantia de sobrevivência do credor e não decorrendo do binômio necessidade e possibilidade, o referido instituto não poderia sequer enquadrar-se como alimentos. O autor assevera, ainda, que no caso de valor pago, para que não haja empobrecimento de um dos cônjuges ou companheiros, estes alimentos não possuem quaisquer das características anteriormente mencionadas. Eles podem ser cedidos, pois se trata de crédito pecuniário como qualquer outro; podem ser transmitidos como as demais dívidas do falecido; podem ser objeto de renúncia, visto que não possuem qualquer relação com o direito essencial à vida; podem ser compensados se tratar-se de valor líquido, vencido e fungível; pode ser penhorado pelos credores do cônjuge que os recebe e, finalmente, caso o valor seja fixado pelo juiz, a pretensão de cobrança prescreve em dez anos da data da sentença que fixou os valores, conforme dispõe o artigo 205 do Código Civil³⁹, excluindo-se o prazo especial concedido pelo parágrafo segundo do artigo 206 do mesmo diploma legal⁴⁰.

ser julgada de forma autônoma na ação de partilha de bens. Considerando que o valor dos honorários advocatícios está abaixo da complexidade da demanda, devem ser majorados os honorários. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70026541623, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 04/06/2009).

³⁹ Art. 205 do Código Civil Brasileiro de 2002. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

⁴⁰ Art. 206. Prescreve:

O mesmo ocorre em se tratando de valor pago ao cônjuge cujo bem comum está sendo administrado pelo outro: pode ser cedido, transmitido, renunciado, compensado e penhorado. Caso o valor seja fixado pelo juiz, a pretensão de cobrança prescreve em três anos pelo que propõe o parágrafo terceiro do artigo 206 do Código Civil⁴¹. Alega o crítico que esta verba oriunda da renda líquida dos bens comuns não possui de forma alguma natureza alimentar, e visa somente evitar o enriquecimento ilícito do cônjuge ou companheiro administrador. Por conclusão, levanta a questão da possibilidade de prisão civil pelo não pagamento injustificado das pensões alimentícias fixadas, prevista no artigo 5º, LVXII da Constituição Federal⁴². Ao determinar que as verbas em questão não são de cunho alimentar, ele afasta totalmente a incidência da prevista punição, o que não acontece por muitas vezes nos casos em concreto em razão da confusão terminológica entre o termo de alimentos compensatórios. Em razão disto,

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

⁴¹ Art. 206 do Código Civil Brasileiro de 2002. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

- I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;
- II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;
- III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;
- IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;
- V - a pretensão de reparação civil;
- VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;
- VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:
 - a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;
 - b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;
 - c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;
- VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
- IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

⁴² Art. 5º da Constituição Federal de 1988. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

por muitas vezes o Poder Judiciário decreta a prisão do devedor inadimplente.

2.3 Concessão dos alimentos compensatórios e a posição da jurisprudência

Adiantando o que será tratado no próximo capítulo, em que será realizado um estudo sistematizado de um dos principais julgados concessivos de alimentos compensatórios, revela-se que a jurisprudência brasileira tem sido bastante favorável à concessão desse meio de compensação, cuja finalidade essencial é trazer um reequilíbrio da posição econômica e financeira daqueles que um dia tiveram o intuito de formar uma família. Nesta modalidade, o estado de necessidade não é requisito necessário para se pleitear a reparação, posto que se trata de instituto exclusivo de pensão alimentícia.

Os tribunais de primeira instância ainda não possuem um juízo concretizado, até porque muitos julgados enaltecem o entendimento de que os alimentos compensatórios seriam as verbas oriundas das rendas líquidas dos bens comuns do casal, administrados por um dos cônjuges, como disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei de Alimentos nº 5478/1968. É o caso expresso do julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em que a 4ª Turma Cível, por meio do voto do relator Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, no Agravo de Instrumento 2011002003519344, deu provimento ao recurso por entender que os

⁴³ Art. 4º da Lei 5.478/1968. Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

⁴⁴ **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI 5.478/66 C/C ART. 7º DA LEI 9.9278/96. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO.**

1. Se os documentos juntados com a petição inicial parecem, efetivamente, indicar que as

alimentos compensatórios caracterizam uma compensação ao cônjuge ou companheiro por meio do pagamento de parte do lucro de origem dos bens que o casal mantinha antes da dissolução do matrimônio ou da união estável.

No pedido do Agravo, a autora aduziu que a decisão proferida pelo juízo *a quo* da 2ª Vara de Direito de Família de Brasília deveria ser reformada, visto que, ela indeferiu a concessão liminar dos alimentos compensatórios. A agravante menciona que o fim de sua união estável que mantinha com o agravado gerou demasiado desequilíbrio das receitas e despesas de ambos, uma vez que, o nível social-financeiro obteve uma drástica queda. Ponderou que parte do patrimônio que será objeto da partilha é administrada pelo ex-companheiro, que lucra mensalmente um valor aproximado de R\$ 40.000,00 com esse bem.

Observa-se que tanto o julgador quanto a parte entendem que os alimentos compensatórios têm como base legal o artigo 4º da Lei de Alimentos, objeto este da crítica de José Fernando Simão, mencionada no capítulo anterior. Fato é que a jurisprudência e a doutrina em muito confundem quanto à definição do conceito dos alimentos.

Entretanto, aos poucos, a jurisprudência pátria vem enaltecendo a importância da prática da concessão dos alimentos compensatórios e cada

partes conviveram em regime de união estável e que pode haver efetivo desequilíbrio na partilha do patrimônio, isso é suficiente para dar suporte ao pedido de fixação de alimentos que a doutrina vem chamando de 'compensatórios', que visam à correção do desequilíbrio existente no momento da separação, quando o juiz compara o status econômico de ambos os cônjuges e o empobrecimento de um deles em razão da dissolução da sociedade conjugal. A própria tese acerca da possibilidade de fixação de alimentos compensatórios - bem como a da prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o da irrepetibilidade dos alimentos - insere-se no contexto da verossimilhança, emprestando relevância aos fundamentos jurídicos expendidos na peça de recurso.

2. A alegação de ocorrência de desequilíbrio na equação econômico-financeira sugere, de forma enfática, a potencialidade de causação de lesão grave e de difícil reparação, a demandar atuação jurisdicional positiva e imediata por meio do recurso de agravo.

3. Demonstrada a verossimilhança dos fatos alegados na petição do agravo, bem como o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a liminar deferida.

4. Recurso provido.

vez mais são reestabelecidas situações de desigualdade econômica entre as partes.

3. ESTUDO DO CASO

Já presentes na doutrina, mas tão pouco discutidos na jurisprudência brasileira, os alimentos compensatórios têm como objetivo reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro afetado pela dissolução do vínculo matrimonial. Alguns tribunais já vêm se posicionando acerca da fixação dessa verba de cunho compensatório e reparador, concedendo ao cônjuge necessitado o pagamento desses valores. Há alguns casos na jurisdição brasileira que tiveram maior repercussão em decorrência da personalidade pública dos cônjuges envolvidos e por expressarem claramente a situação que enseja a concessão dos alimentos. Em decorrência da sua natureza jurídica compensatória e indenizatória, o não pagamento dos alimentos compensatórios não dá oportunidade à execução pessoal sob o rito de prisão.

O caso que será objeto de estudo, foi escolhido com muita cautela. Ele expressa de forma clara e minuciosa os requisitos necessários para a concessão da compensação pelo julgador e, por envolver pessoas públicas, foi de grande conhecimento tanto de estudiosos do instituto quanto de pessoas comuns, leigos ao Direito de Família como um todo.

Cabe destacar que, o caso correu em segredo de justiça e o acesso à íntegra das decisões e dos acórdãos restou prejudicado em razão da inacessibilidade do público em geral a estes documentos. Com isso, é importante frisar; que tudo o que fora demonstrado no presente estudo, acerca do caso, em questão foi objeto de diversas pesquisas entre artigos de estudiosos dos alimentos compensatórios.

3.1 O caso Fernando Collor e Rosane Malta – análise jurídica

No ano de 2013 foi julgado um Recurso Especial que traria um marco definitivo à esfera jurisprudencial no que tange aos alimentos compensatórios. O caso em questão foi objeto de acirradas discussões e debates na mídia, visto que em seus polos encontravam-se duas pessoas importantíssimas do cenário político brasileiro: O ex-presidente e atual

Senador da República Fernando Afonso Collor de Mello e sua ex-mulher Rosane Brandão Malta, que esteve presente em todos os auges e escândalos envolvendo o ex-marido. Em razão do processo correr em segredo de justiça, o acesso aos autos e informações de destaque do caso ficou restrito ao próprio Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de instâncias inferiores.

O casal se casou no ano de 1984, sob o regime de separação convencional de bens. Fernando Collor já apresentava uma idade mais avançada que a mulher, que havia acabado de completar 20 anos. Era o segundo casamento do ex-presidente. Durante o tempo em que ficaram juntos, Rosane era sempre vista ao lado do marido, acompanhando-o em todos os eventos sociais que o cargo público que ocupava pedia, abrindo mão de uma carreira profissional e de antigas amizades. Nesse período, Fernando Collor foi governador do Estado de Alagoas, sendo posteriormente eleito Presidente da República. Em 1992, seu mandato foi extinto em razão do *impeachment* que ocorreu no mesmo ano. Mesmo com a crise que rondava a carreira política de Fernando Collor, o casal manteve-se unido. No ano de 2005, anunciaram a separação.

Em uma primeira análise do caso, é notória a abstenção que Rosane sofreu em razão do relacionamento. Para seguir a carreira política do marido, abriu mão da carreira profissional, de antigas amizades e de oportunidades de um crescimento no mercado de trabalho. Um dos fundamentos do instituto dos alimentos compensatórios é o investimento que ambas as partes fazem na relação, abrindo mão de oportunidades de crescimento pessoal e profissional em razão da relação. E, ao final desta, aqueles que mais investiram devem ser de alguma forma recompensados para que sejam capazes de retornar, se possível, às condições presentes antes do início da relação.

A doutrina determina que os alimentos compensatórios devem ser concedidos para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro por determinado período de tempo. Mas, no caso de Rosane, não haveria como determinar o tempo necessário para que fosse reestabelecida a sua condição financeira.

Uma das grandes dificuldades do julgamento deste caso foi o fato de Rosane não estar mais em condições de se inserir no competitivo mercado de trabalho. Isso porque, ao se estabelecer um prazo para o fornecimento de alimentos compensatórios, presume-se que, ao final, o alimentado possuirá plenas condições de se manter sozinho. Os anos de dedicação ao casamento fizeram com que Rosane se afastasse de sua carreira profissional, enquanto a de Fernando Collor era cada vez mais engrandecida.

O casal possuía diversos imóveis, os quais nenhum estava em nome dela, tampouco possuía empresas ou outras fontes de renda. Ao final de um casamento de tantos anos, as chances que Rosane teria ao tentar se inserir no mercado de trabalho seriam poucas e limitadas, em razão de sua avançada idade e pouquíssima experiência profissional. Assim, não seria certo estabelecer um prazo para que o fornecimento de alimentos cessasse, uma vez que não seria possível prever quando ou se isso de fato aconteceria.

A separação aconteceu em litígio. O ex-presidente propôs duas ações: Ação de oferecimento de alimentos e Ação de separação judicial. O juiz de direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Maceió reuniu as duas ações por dependência. O ex-marido se propôs a pagar uma pensão alimentícia no valor de cinco mil e duzentos reais. Rosane, entretanto, pretendia receber quarenta mil reais. O magistrado da causa tentou, por diversas vezes, realizar qualquer conciliação entre as partes, mas não logrou êxito. O juiz, então, proferiu sentença de forma a reconhecer a separação judicial pleiteada pelo autor e arbitrou os alimentos ora oferecidos em um valor total de trinta salários mínimos vigentes à época dos fatos, a serem pagos pelo período que ela necessitasse. A sentença ainda determinou que a alimentada ficasse com dois veículos e um imóvel que era do casal, bens cujo valor total chegava ao montante de novecentos e cinquenta mil reais.

Irresignado, Collor apelou⁴⁵ da sentença. O juízo de segunda instância entendeu que o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau era excessivo e não condizia com as necessidades da alimentada e as possibilidades do

⁴⁵ Art. 513 do Código de Processo Civil de 1973. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).

alimentante. Sendo assim, deu provimento à apelação e fixou os alimentos em um valor total de vinte salários mínimos vigentes à época dos fatos. Também determinou um prazo para que a obrigação de alimentar se extinguisse, afirmando que o ex-conjuge não teria obrigação alguma de continuar sustentando o outro por tempo indeterminado. Em sede de Embargos Infringentes⁴⁶, Rosane conseguiu reverter o acórdão para determinar que fosse reestabelecido o arbitramento de primeira instância, que fixou os alimentos em trinta salários mínimos e por tempo indeterminado.

Recorrendo da decisão colegiada dos Desembargadores, Fernando Collor interpôs Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, alegando que, em sede de Contestação, Rosane não havia mencionado interesse acerca de alimentos compensatórios. Segundo o recorrente, ela somente fez referência à pensão alimentícia que entendia que deveria ser fixada em quarenta mil reais, sem mencionar qualquer título compensatório. Alega que teria o juiz prolator da sentença agido além dos limites que a lei lhe permite ao conceder os alimentos compensatórios sem que a parte assim o requeresse. Desta forma, requereu a exclusão da obrigação de entregar os dois veículos e o imóvel à Rosane. A defesa do ex-presidente alegou, ainda, que Fernando Collor não poderia contribuir com o “ócio” da ex-mulher ao pagar-lhe a pensão alimentícia por tempo indeterminado, requerendo, assim, que aquele Tribunal Superior determinasse um prazo certo para o pagamento dos alimentos.

Em sede de contrarrazões, Rosane alegou que necessitava dos alimentos por tempo indeterminado. Em razão de ter se dedicado desde os 20 anos a acompanhar o marido em viagens e compromissos políticos e ter se dedicado fielmente na relação para construção de uma família, a ex-primeira dama não investiu em sua carreira própria, até por achar que a relação não viria a terminar. Desta forma, agora, não teria condições de se reestabelecer no mercado de trabalho e continuar a manter o nível de vida que mantinha quando casada, com seus próprios recursos. Durante todo o

⁴⁶ Art. 530 do Código de Processo Civil de 1973. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

tempo de relação, o ex-cônjuge não colocou nenhum dos bens do casal em nome de Rosane Malta.

O recurso era de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, componente da 4ª Turma do STJ. O julgamento foi realizado na sessão do dia 6 de novembro de 2012. Para o relator, a apreciação do que havia sido pedido dentro dos limites trazidos por ambos os cônjuges, na petição inicial ou no recurso de apelação, não revelou um julgamento excedente por parte do juízo de primeira e segunda instâncias. Argumentou que, o juiz deve fixar os alimentos de acordo com seu próprio convencimento, a partir da adoção dos critérios da possibilidade do alimentante e necessidade do alimentado. Alegou que na ação de alimentos, a sentença não se sujeita ao princípio da adstrição judicial à pretensão.

Ainda segundo o voto do relator, a entrega do bem imóvel e dos veículos, juntamente com a condenação da pensão de alimentos e os alimentos compensatórios, levou em conta os componentes apresentados nos autos por ambas as partes. No caso, é evidente o desequilíbrio econômico-financeiro sofrido por Rosane em decorrência da separação, o que enseja na concessão dos alimentos compensatórios para reestabelecer a situação que antigamente usufruía.

O Recurso Especial foi parcialmente provido por maioria, para determinar a concessão dos alimentos compensatórios pelo prazo de três anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão e para manter a transferência dos bens imóveis e móveis determinadas na instância inferior. De fato, não houve consenso quanto ao prazo temporal de fornecimento dos alimentos à ex-cônjuge de Fernando Collor. Parte dos Ministros entendeu que não seria possível determinar quando Rosane poderia voltar com plenas condições ao mercado de trabalho, além do fato de que seria muito difícil para uma mulher de cinquenta anos se reestabelecer financeiramente, uma vez que estava casada desde seus dezenove anos.

Em uma análise da decisão, percebe-se que assim como na doutrina, não há entendimento consolidado na jurisprudência brasileira. Rosane possuía todos os requisitos necessários para uma concessão sem prazo

de validade. Entretanto, não foi o entendimento da maioria dos Ministros presentes na sessão.

O julgamento deste Recurso Especial abriu um precedente que serviu de paradigma para os demais casos que tratavam da concessão de tal espécie de alimentos. O acórdão também abordou os limites da interferência judicial no regime de separação convencional de bens. Ao corroborar o entendimento do Tribunal de origem, o relator do Recurso Especial entrou na esfera dos regimes de comunhão de bens, determinando que os bens imóveis e móveis adquiridos na constância do casamento fossem repassados à Rosane Malta.

Desta forma, conclui-se que, apesar de ainda existirem posições contrárias ao seu fornecimento, a concessão dos alimentos compensatórios para a manutenção do equilíbrio econômico vem sendo cada vez mais aceita pela jurisprudência, devendo muito ao caso aqui analisado. A decisão do Superior Tribunal de Justiça iniciou a consolidação da tese na jurisdição brasileira mas ainda há um longo caminho a percorrer, vencendo preconceitos e pensamentos contrários à realidade da nossa sociedade contemporânea.

CONCLUSÃO

O estudo do instituto dos alimentos compensatórios é essencial para a formação e consolidação do tema na doutrina e jurisprudência brasileiras. Por tratar-se de uma tese ainda pouco discutida e abordada pela atual jurisdição e, ainda, não positivada pelo legislador pátrio, a pesquisa acadêmica possui suma importância para o seu avanço.

Os alimentos são essenciais a qualquer ser humano. Contudo, contrariamente ao que muitos acreditam, os alimentos não englobam somente o conteúdo do sentido literal da palavra. Neles estão presentes tudo aquilo que é necessário para uma vida digna e justa, constitucionalmente assegurado, como refeição, moradia, vestuário, educação, esporte, saúde e lazer.

Pelo princípio da solidariedade existente dentro do seio familiar, todos os entes de uma família podem ser determinados a prestar alimentos à um outro membro que esteja passando necessidade. E, quando aquele que prestou alimentos necessitar, também deverá ser ajudado. O sentimento de solidariedade e ajuda ao próximo são algumas das raízes do Direito de Família. Assim, da mesma forma que um pai e uma mãe devem prestar alimentos aos filhos, também permanece a mesma obrigação entre os cônjuges ou companheiros ao final de uma relação. A obrigação de alimentar pode derivar de Lei, de testamento, de vontade das partes, por determinação judicial, e, finalmente, em decorrência do dever de sustento e da obrigação familiar.

A finalidade dos alimentos sempre será, em primeiro lugar, suprir as necessidades básicas do indivíduo que dele necessita. Em razão da solidariedade que devem existir entre os parentes, a família deve assistir o necessitado e, somente na ocorrência de sua falta, deve o Estado providenciar a subsistência daquele ente desamparado. Os alimentos compensatórios visam, em um segundo momento, suprir a desigualdade econômica deixada pelo fim de uma relação, seja de um casamento, seja de uma união estável.

Pautada essencialmente no princípio da solidariedade, a obrigação de alimentar surge de um dever mútuo que cai sobre todos os componentes de um grupo familiar. Deve existir um vínculo real de parentesco entre o alimentado e o alimentante, além de ser necessário que se observe a existência dos requisitos necessários para a determinação da prestação alimentar, quais sejam a necessidade do alimentado e a possibilidade financeira de prover os alimentos do alimentante. É o chamado binômio necessidade/possibilidade. Ademais, a obrigação deve ser sempre recíproca.

Os alimentos compensatórios divergem em vários aspectos e se assemelham em outros aos alimentos assistenciais citados. Ambos podem ser devidos pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro no momento da dissolução da relação mas possuem natureza jurídica diversa.

Apesar disso, são baseados no mesmo princípio da solidariedade que fundamenta os alimentos. O escopo dos compensatórios é reestabelecer o equilíbrio econômico-social sofrido pela parte menos favorecida no momento da dissolução de um matrimônio ou união estável. Apesar de tratar-se de um assunto muito recente da esfera jurídica brasileira, o número de decisões que concedem a compensação pelos alimentos é maior que o número de recusas. Isto indica que a jurisprudência brasileira já está se adequando à nova tese trazida por Ralf Madaleno.

Pela coerência dos fundamentos apresentados para a concessão desta prestação alimentar e por não existir qualquer dispositivo normativo que a impeça ou que vá contra seus princípios, a tendência da jurisprudência atual, principalmente após as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, é de consolidar o entendimento da concessão dos alimentos quando devidamente preenchidos os requisitos.

A problemática que envolve as divergências nas decisões dos Tribunais está fundada, principalmente, na alegação que os alimentos compensatórios seriam, na verdade, um repasse das rendas líquidas oriundas de bens que os cônjuges ou companheiros possuíam antes do fim da relação. Entretanto, essas verbas seriam repassadas somente até a divisão de bens, o que não ocorre com a concessão dos alimentos

compensatórios. Neste caso, o fornecimento da prestação se dará durante tempo indeterminado ou até quando a parte favorecida possa se manter com seus próprios recursos.

Ademais, há quem diga que os alimentos compensatórios não seriam considerados alimentos e, pela falta de unanimidade na doutrina pátria, não haveria como determinar qual seria a natureza certa para esse tipo de prestação. Contudo, não há que se falar em determinação da natureza de uma tese que já está prevista em grande parte do Direito Europeu. Os conceitos e natureza jurídica já chegaram prontos à jurisdição brasileira, não encontrando fundamento algum tal crítica ao instituto.

Com o estudo do caso concreto, fica mais claro a necessidade de aplicabilidade dos alimentos compensatórios com o fim de restabelecer o equilíbrio econômico do cônjuge menos favorecido financeiramente. No caso de Rosane Malta, que dedicou grande parte de sua vida para acompanhar Fernando Collor em suas atividades de trabalho, a concessão dessa compensação foi primordial para a sua volta ao mercado de trabalho e cotidiano após a separação.

Há muito progresso a ser feito para que a tese possa, de fato, se fixar na jurisprudência e doutrina brasileiras. O estudo acadêmico e análise dos casos já julgados irão ajudar em muito a difundir o assunto, ainda desconhecido pela maior parte dos operadores de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30. abr. 2014.

BRASIL, Legislação. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 05 out. 2012.

BRASIL, Legislação. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre aação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso em: 05 out. 2012.

BRASIL, Legislação. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05 out. 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Direito de Família*. 40.ed.São Paulo: Saraiva, 2010. p.517.

CAHALI, Yusef Said. *Dos Alimentos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.16.

GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito de Família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 499.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.p.375.

WALD, Arnaldo. *Curso de direito civil brasileiro: o novo direito de família*. 12. ed., vol. 04. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.p.40.

CAHALI, Yusef Said. *Dos Alimentos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.30.

CAHALI, Yusef Said. *Dos Alimentos*. 4. ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.50.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 19. ed., vol. V. São Paulo: Saraiva, 2004. p.322.

AIDAR, Antonio Ivo. *Alimentos compensatórios organizam partilha*. In: Consultor Jurídico, 08 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-set-08/justica-dar-atencao-pagamento-alimentos-compensatorios>>. Acesso em: 30.abr. 2014.

HESKETH, Fernanda. *Alimentos compensatórios: nova forma de assegurar equilíbrio financeiro entre as partes no divórcio litigioso*. In: Revista Praça Pública, ano I, 4. ed. Análise - Direito de Família, p. 12. São Paulo: Escritórios Associados de Advocacia, nov. 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Pensão compensatória: efeito econômico da ruptura convivencial*. Publicado em 13 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 30. abr. 2014.

SIMÃO, José Fernando. *Alimentos compensatórios: desvio de categoria e um engano perigoso*. Disponível em: <http://www.professorsimao.com.br/artigos_simao_cf0413.html>. Acesso em: 15. mai.2014